



PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2025.

EMENTA: “ACRESCENTA AO TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº 520, DE 14 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA INCLUIR OS DISPOSITIVOS QUE INSTITUEM REGRAS PARA A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO RPPS MUNICIPAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 520, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescida da Subseção V-A - Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, da Seção I – Dos Benefícios, do Capítulo I – Das Espécies de Prestações, do Título II – Das Prestações em geral, com os artigos 23-A a 23-H.

TÍTULO II – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

SEÇÃO I – DOS BENE FÍCIOS

Subseção V-A – Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 23-A. O servidor público com deficiência, segurado do RPPS de Quatis, terá direito à aposentadoria voluntária em condições diferenciadas estabelecidas por esta Lei.

Art. 23-B. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras,



possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 23-C. A concessão dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que avaliará e atestará o grau da deficiência, nos termos de Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, que definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 23-D. A avaliação da deficiência será médica e funcional, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 23-E. A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusiva na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, fixando-se a data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 23-F. O servidor poderá aposentar-se voluntariamente:

I – por tempo de contribuição:

- a) aos 25 anos, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de deficiência grave;
- b) aos 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de deficiência moderada.
- c) aos 33 anos, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de deficiência leve.



II – por idade:

- a) aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a deficiência durante igual período.

Art. 23-G. O valor dos proventos da aposentadoria será calculado por ocasião de sua concessão, e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor conforme o art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei Municipal nº 520/2006 e Lei nº 10.887/2004, aplicando-se sobre o salário de benefício, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), do salário de benefício, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior;

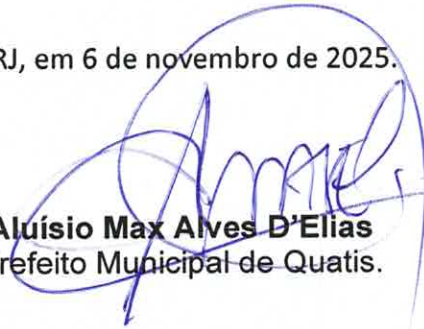
II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 23-H. O cálculo dos proventos observará os parâmetros constitucionais.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a expedir os regulamentos complementares para execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 6 de novembro de 2025.


Aluísio Max Alves D'Elías
Prefeito Municipal de Quatis.